



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.006627/2023-81

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 072/2024/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitação - COESP, designado por meio da **Portaria nº 104 de 30 de abril de 2026**, em atenção ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **RENATA DA VITORIA MODESTO (73300218)**, inscrita no CNPJ nº 42.798.364/0001-09, em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público 072/2024 do qual foi solicitado diligência em decorrência do não envio do Alvará de Funcionamento da empresa, mas houve decisão da assessoria técnica da SEAS manifestou-se acerca da questão em 04/06/2024, nos termos do documento de Id. (0049596322).

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa manifestou seu pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhada POR MEIO ADEQUADO.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame Chamamento Público nº. 072/2024, o qual possui como objeto a Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 02 de janeiro de 2025, realizou sessão de abertura do Chamamento Público 90072/2024, para o credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes). Ato contínuo, a Comissão procedeu com os recebimentos dos Envelopes 1 e 2 (Habilitação e Qualificação Técnica) dos interessados, bem como fora feita a análise dos documentos de Habilitação Jurídica, após, os autos foram encaminhados para a SEAS/GC, para proceder com análise dos documentos referentes à Qualificação Técnica, considerando o disposto no Edital, em conformidade com a Ata nº 25 Id. (72952297) e Ofício Id. (72953680).

Desta feita, em detrimento da entrega dos documentos exigidos no edital, bem como a análise da documentação para a qualificação técnica pela SEAS, no dia 09/06/2026 foi diligenciado junto à empresa RENATA DA VITORIA MODESTO acerca de algumas documentações complementares, em conformidade o Relatório Preliminar 8 - Diligência (73105406).

Ato contínuo expirado o prazo sem que a empresa acima mencionada se manifestasse foi emitido o Relatório Definitivo 14 (73273246), com a divulgação do resultado, no qual consta a inabilitação da empresa RRENATA DA VITORIA MODESTO.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ID (73300218) endereçado à CEL/SUPEL.

Por sua vez, o recurso administrativo fora submetido à SEAS/RO através do Ofício ID (73300440) para análise e manifestação quanto a manutenção ou não da decisão contida no Relatório Definitivo 8 (73105406).

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Antes de adentrarmos na decisão ao pedido de reconsideração, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

III.1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA RENATA DA VITÓRIA MODESTO:

III.1.1 - RENATA DA VITÓRIA MODESTO (73300218)

Resumidamente.

Conforme consta do Relatório Preliminar nº 8, a única pendência identificada por esta Comissão refere-se à ausência de Alvará de Funcionamento atualizado.

Todavia, todos os demais requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório foram integralmente atendidos pela empresa, conforme reconhecido pela própria Administração, incluindo:

- Requerimento de Credenciamento;
- Termo de Sigilo e Responsabilidade;
- Alvará Sanitário válido;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Atestado de Capacidade Técnico-Operacional;
- Contrato de Prestação de Serviços com Nutricionista;
- Certidão de Regularidade Profissional.

Dessa forma, a presente diligência restringe-se exclusivamente à exigência de Alvará de Funcionamento. Ocorre que a empresa encontra-se regularmente constituída como MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL – MEI, situação jurídica que enseja a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, conforme regulamentação federal vigente. Além disso, o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, emitiu o Ofício nº 12/2024/DFIT/DEF/SUREM/SEMFAZ, declarando expressamente que a empresa RENATA DA VITÓRIA MODESTO está dispensada da obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento, esclarecendo ainda que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI possui Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de dispensa do referido documento.

Portanto, não se trata de mera ausência documental ou descumprimento de exigência editalícia, mas de efetiva impossibilidade material de apresentação de documento cuja emissão inexistente para a categoria empresarial da requerente.

II – DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA SEAS

Entretanto, o aspecto mais relevante da presente manifestação reside no fato de que esta mesma empresa já foi analisada anteriormente no âmbito do próprio Chamamento Público nº 072/2024.

Conforme Relatório Circunstanciado Definitivo nº 7, emitido pela Comissão de Análise Documental da SEAS, a empresa RENATA DA VITÓRIA MODESTO foi considerada HABILITADA.

Mais importante ainda, a Comissão analisou especificamente a questão relativa ao Alvará de Funcionamento, registrando expressamente:

“Empresa dispensada de Alvará e Licença de Funcionamento, com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.”

Com fundamento nessa análise, a empresa foi formalmente declarada HABILITADA pela Administração Pública Estadual.

Posteriormente, a própria SEAS publicou o Aviso nº 58, incluindo a empresa RENATA DA VITÓRIA MODESTO na relação oficial dos estabelecimentos habilitados para a etapa de vistoria técnica.

Ou seja, não se trata de interpretação hipotética ou tese jurídica abstrata.

Existe decisão administrativa concreta, definitiva e formal, proferida pela própria Administração Pública, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e a desnecessidade de apresentação de Alvará de Funcionamento para esta empresa.

III – DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração Pública o dever de atuação coerente, previsível e pautada pela segurança jurídica.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 que a Administração Pública observará, entre outros, os princípios da: Legalidade; Isonomia; Segurança Jurídica; Motivação; Razoabilidade; Proporcionalidade; Boa-fé.

A segurança jurídica exige que situações idênticas recebam tratamento idêntico por parte da Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se que:

- a) a empresa é a mesma;
- b) o CNPJ é o mesmo;
- c) a natureza jurídica é a mesma;
- d) a atividade econômica é a mesma;
- e) o fundamento legal da dispensa permanece inalterado;
- f) inexistente alteração normativa posterior;
- g) inexistente fato novo superveniente;
- h) inexistente revogação da Resolução CGSIM nº 59/2020

Não obstante, a Administração adotou entendimento diametralmente oposto ao anteriormente aplicado.

Em momento anterior:

MEI DISPENSADO DE ALVARÁ → EMPRESA HABILITADA

No presente momento:

MEI DISPENSADO DE ALVARÁ → EMPRESA CONSIDERADA PENDENTE

Tal alteração de entendimento somente seria juridicamente admissível mediante motivação específica, demonstração de erro material na decisão anterior, alteração legislativa ou surgimento de fato novo relevante.

Nenhuma dessas hipóteses foi apresentada.

Dessa forma, eventual manutenção da exigência importará em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia administrativa.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO INEXISTENTE

Ainda que não houvesse precedente administrativo favorável, o que se admite apenas por argumentar, não seria razoável exigir da empresa documento que não é emitido pela autoridade competente.

A Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho certificou formalmente que os Microempreendedores Individuais são dispensados da obtenção de Alvará de Funcionamento e que o próprio CCMEI possui efeito jurídico substitutivo.

Portanto, não existe documento a ser obtido pela empresa.

A exigência de documento inexistente configura formalismo excessivo e incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e instrumentalidade das formas.

A finalidade da exigência editalícia é comprovar a regularidade do estabelecimento.

Tal finalidade encontra-se plenamente atendida mediante: CCMEI; Termo de Ciência e Responsabilidade; Ofício da SEMFAZ; Alvará Sanitário vigente; Demais documentos já aceitos pela Administração.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente manifestação e dos documentos anexados;
- b) o reconhecimento da impossibilidade material de apresentação de Alvará de Funcionamento, diante da condição de Microempreendedora Individual – MEI;
- c) o reconhecimento da validade do CCMEI, do Termo de Ciência e Responsabilidade e do Ofício nº 12/2024/DFIT/DEF/SUREM/SEMFAZ como comprovação suficiente da regularidade do estabelecimento;
- d) a observância do precedente administrativo anteriormente adotado pela própria SEAS no âmbito deste mesmo Chamamento Público nº 072/2024;
- e) a aplicação dos princípios da segurança jurídica, isonomia, razoabilidade, motivação, boa-fé e proteção da confiança legítima;
- f) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à regularidade da situação cadastral da empresa, seja realizada diligência diretamente junto à Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;
- g) ao final, seja declarada a HABILITAÇÃO TÉCNICA da empresa RENATA DA VITÓRIA MODESTO, com o prosseguimento regular no Chamamento Público nº 072/2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

A Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, por meio de sua equipe técnica, procedeu à análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas inabilitadas, mantendo-se, de forma

unânime, as decisões de inabilitação.

As manifestações técnicas, formalizadas nos documentos constantes dos autos, apontaram a ausência do Alvará de Funcionamento. As justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes para afastar os fundamentos técnicos que ensejaram a inabilitação. Além disso, ressaltou-se a matéria já foi objeto de análise específica pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, por meio da Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC (id. 0049320671), que concluiu pela possibilidade de exigência dos documentos previstos no edital, mesmo em relação a empresas enquadradas em atividades classificadas como de baixo risco.

A uniformidade dos critérios utilizados evidencia o respeito à isonomia e ao julgamento objetivo, sendo a empresas avaliadas com base nos mesmos parâmetros legais e editalícios. A decisão foi ratificada pela autoridade competente por meio da Decisão nº 99/2026/SEAS-DAF – Id. (73386710).

Observamos a **Decisão nº 99/2026/SEAS-DAF** exarada por parte da equipe técnica da SEAS, Id. (73386710).

Transcreve-se a decisão:

"Os autos do presente processo vieram a este Gestor da Pasta, na qualidade de Ordenador de Despesas por delegação, para análise e Decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **RENATA DA VITÓRIA MODESTO**, inscrita no CNPJ nº **32.158.620/0001-40**, conforme documento de id. 73300218 em face da decisão que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da empresa no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO, destinado à oferta de refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade social no Estado de Rondônia.

1. DO PEDIDO APRESENTADO

A recorrente sustenta, em síntese, que exerce atividade de baixo risco, estando dispensada da obtenção de Alvará de Funcionamento nos termos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e da Resolução CGSIM nº 51/2019, alegando ainda afronta aos princípios da liberdade econômica, livre iniciativa, segurança jurídica e confiança legítima.

Os autos vieram conclusos para apreciação e decisão.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, verifico que o Pedido de Reconsideração foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual o **conheço**.

No mérito, após análise das razões apresentadas pela recorrente e dos documentos constantes dos autos, concluo que não assiste razão à empresa.

Conforme devidamente consignado no Relatório Preliminar nº 8, a apresentação do Alvará de Funcionamento constitui requisito expressamente previsto no Instrumento Convocatório que rege o Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO, devendo ser observado por todos os participantes em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A dispensa de atos públicos de liberação para o exercício de determinadas atividades econômicas, prevista na Lei da Liberdade Econômica, não afasta automaticamente a obrigatoriedade de cumprimento das condições de habilitação estabelecidas pela Administração Pública em procedimentos de credenciamento e contratação pública.

Além disso, a matéria já foi objeto de análise específica pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, por meio da Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC (id. 0049320671), que concluiu pela possibilidade de exigência dos documentos previstos no edital, mesmo em relação a empresas enquadradas em atividades classificadas como de baixo risco.

Também não prospera a alegação de afronta à segurança jurídica ou à confiança legítima, uma vez que a Administração Pública possui o dever de observar a legalidade, a isonomia entre os participantes e a correta aplicação das regras editalícias, podendo revisar entendimentos anteriormente adotados quando necessário para adequação à legislação e ao interesse público, nos termos do princípio da autotutela administrativa consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que o Programa Prato Fácil possui relevante finalidade social e é executado mediante utilização de recursos públicos, circunstância que impõe à Administração o dever de exigir o cumprimento integral dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos, assegurando tratamento isonômico entre todos os interessados.

Dessa forma, não foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão constante do Relatório Preliminar nº 8.

3.DECIDIDO

Ante o exposto, ACOELHO o Pedido de Reconsideração, contudo no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a conclusão constante do Relatório Preliminar nº 8 (id. 73105406), bem como a exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento, nos termos estabelecidos no Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO.

V - DA MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SEAS-GSAN EM CONJUNTO COM A PGE-SEAS:

Transcreveremos:

1. DO PEDIDO APRESENTADO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **RENATA DA VITÓRIA MODESTO**, inscrita no CNPJ nº **42.798.364/0001-09**, acostado (id. 73300218) aos autos em face da conclusão constante do Relatório Preliminar nº 8 (id. 73105406), por meio da qual foi apontada pendência relacionada à ausência de apresentação de Alvará de Funcionamento válido, conforme exigido no Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO.

Em síntese, a empresa sustenta que:

- a) exerce atividade classificada como de baixo risco, nos termos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e da Resolução CGSIM nº 51/2019;
- b) estaria dispensada da obtenção de Alvará de Funcionamento em razão de sua condição empresarial;
- c) a exigência do referido documento afrontaria os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa;
- d) haveria precedente administrativo favorável no âmbito da própria Administração Pública Estadual, supostamente reconhecendo a dispensa do documento;
- e) a manutenção da exigência configuraria alteração injustificada de entendimento administrativo.

Passa-se à análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a manifestação foi apresentada pela empresa interessada e se relaciona diretamente à conclusão constante do r. Relatório Preliminar nº 8, conhece-se do presente Pedido de Reconsideração, passando-se à análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Da exigência editalícia de Alvará de Funcionamento.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento não decorre de interpretação isolada desta Comissão, mas de previsão expressa constante do Instrumento Convocatório que rege o Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO.

Nos procedimentos de contratação pública, os requisitos de habilitação estabelecidos no edital vinculam tanto a Administração Pública quanto os participantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, uma vez estabelecida a exigência documental no edital, **sua observância torna-se obrigatória para todos os interessados**, sob pena de tratamento desigual entre os participantes e comprometimento da segurança jurídica do certame.

Da inaplicabilidade da dispensa prevista na Lei da Liberdade Econômica ao procedimento de credenciamento.

A empresa fundamenta sua pretensão na Lei nº 13.874/2019, sustentando que as atividades por ela exercidas seriam classificadas como de baixo risco e, por essa razão, dispensadas da obtenção de alvarás ou licenças para funcionamento.

De fato, a legislação de liberdade econômica objetiva reduzir entraves burocráticos ao exercício de determinadas atividades econômicas privadas, especialmente aquelas classificadas como de baixo risco.

Todavia, **a controvérsia dos presentes autos não diz respeito ao direito da empresa exercer regularmente sua atividade econômica perante os órgãos competentes.**

O que se discute é a observância das condições estabelecidas pela Administração Pública para participação em procedimento de credenciamento destinado à execução de política pública custeada com recursos públicos.

São situações jurídicas distintas.

A dispensa de ato público de liberação para funcionamento da atividade econômica não implica, automaticamente, dispensa dos documentos exigidos em procedimento administrativo de contratação pública.

Do entendimento formal já firmado pela Assessoria Técnica da SEAS.

A matéria já foi objeto de consulta específica formulada pela Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional à Assessoria Técnica da SEAS, culminando na Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC (id. 0049320671).

Na referida manifestação, a Assessoria Técnica analisou exatamente a possibilidade de dispensa de apresentação de alvarás por microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte no âmbito do credenciamento de estabelecimentos para fornecimento de refeições no Programa Prato Fácil.

Após análise da legislação aplicável, concluiu expressamente que a dispensa prevista na Lei da Liberdade Econômica não impede a Administração Pública de exigir licenças e alvarás quando tais documentos estiverem previstos no instrumento convocatório.

Consignou, ainda, que **a Administração não está restringindo o funcionamento da atividade econômica, mas apenas exigindo o cumprimento das condições previamente estabelecidas para participação em contratação pública.**

Dessa forma, a conclusão constante do já citado Relatório Preliminar nº 8 encontra respaldo em manifestação técnica formal emitida pela própria Administração, inexistindo inovação interpretativa ou exigência superveniente.

Da alegação de existência de precedente administrativo favorável.

A empresa sustenta que teria havido reconhecimento administrativo anterior quanto à desnecessidade de apresentação do Alvará de Funcionamento.

Todavia, **ainda que tenham existido manifestações pretéritas mencionando a condição da empresa perante os órgãos de licenciamento, tal circunstância não afasta a necessidade de observância das exigências estabelecidas no instrumento convocatório vigente.**

Além disso, **a Administração Pública possui o dever de promover a correta aplicação das regras editalícias e dos entendimentos técnicos formalmente estabelecidos**, especialmente quando se trata da seleção de estabelecimentos que executarão política pública destinada à população em situação de vulnerabilidade social.

Não se verifica, portanto, direito adquirido à manutenção de interpretação eventualmente adotada em procedimento anterior, sobretudo quando a matéria possui orientação técnica específica emitida pela Assessoria Técnica da Secretaria.

Da inexistência de violação à segurança jurídica ou à confiança legítima.

A recorrente sustenta que a exigência atual representaria alteração indevida de entendimento administrativo.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que a matéria já havia sido objeto de apreciação técnica anterior pela Administração, inclusive por meio da r. Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC, que expressamente reconheceu a possibilidade de exigência dos documentos previstos no edital.

Desse modo, não se verifica mudança abrupta ou contraditória de posicionamento institucional.

Ao contrário, observa-se a **manutenção de entendimento técnico segundo o qual a dispensa prevista na legislação de liberdade econômica não afasta as exigências específicas estabelecidas para participação em procedimento de contratação pública.**

Do interesse público envolvido no credenciamento.

O Programa Prato Fácil constitui política pública de elevada relevância social, destinada ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Em razão da natureza do serviço prestado e da utilização de recursos públicos, a Administração possui o dever de observar rigorosamente as condições de habilitação previamente estabelecidas, assegurando tratamento isonômico entre os participantes e adequada seleção dos estabelecimentos aptos à execução do objeto.

A flexibilização de exigências expressamente previstas no edital, sem amparo legal ou técnico, comprometeria a segurança jurídica do procedimento e a igualdade de condições entre os interessados.

Da natureza sanável da pendência, da manutenção dos requisitos de habilitação e da possibilidade de revisão dos atos administrativos.

Ainda que se admitisse, em tese, a existência de manifestação administrativa anterior que tenha permitido o prosseguimento da empresa no procedimento de credenciamento sem a apresentação do Alvará de Funcionamento, **tal circunstância não impediria a revisão do entendimento pela Administração Pública.**

Isso porque eventual admissão anterior da documentação não possui o condão de afastar a obrigatoriedade de observância das exigências previstas no instrumento convocatório, tampouco gera direito adquirido à perpetuação de situação eventualmente incompatível com as regras do certame.

Cumprir destacar que a pendência apontada possui natureza eminentemente documental e sanável, não se tratando de requisito impossível de ser cumprido ou de condição consolidada de forma irreversível. Nessas hipóteses, a Administração Pública possui o dever de promover a adequação de seus atos à legalidade, às disposições editalícias e à regulamentação aplicável ao credenciamento.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 28.874/2024 estabelece, em seu art. 96, que somente o interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital poderá ser habilitado e credenciado, tornando-se apto à futura contratação. Por sua vez, o art. 97 determina que os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para habilitação durante a vigência do credenciamento, sob pena de descredenciamento, facultando ainda à Administração, em seu §1º, convocar os credenciados ainda não contratados para nova análise documental, ocasião em que poderão ser exigidos documentos destinados à comprovação da manutenção das condições anteriormente apresentadas.

Observa-se, portanto, que o próprio regulamento do credenciamento prevê a possibilidade de reavaliação da documentação e da manutenção dos requisitos habilitatórios, não havendo qualquer impedimento para que a Administração proceda à revisão de entendimentos anteriormente adotados quando necessária à correta aplicação do edital e da legislação vigente.

Ademais, o art. 98 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 dispõe que, concluído o credenciamento, a Administração terá a **faculdade** de contratar os credenciados conforme a necessidade administrativa, circunstância que afasta qualquer interpretação no sentido de existência de direito adquirido à contratação ou à manutenção permanente de determinada interpretação administrativa.

Nesse contexto, incide igualmente o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos eventualmente constituídos.

Dessa forma, ainda que tivesse ocorrido interpretação administrativa anterior em sentido diverso, a Administração não estaria impedida de promover nova análise da matéria à luz do instrumento convocatório, da Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC (id. 0049320671), da Resposta ao Recurso Administrativo (id. 0050140501) e da legislação aplicável ao caso concreto.

Não se verifica, portanto, direito subjetivo à manutenção permanente de entendimento administrativo eventualmente adotado em momento anterior, especialmente quando constatada a **necessidade de observância uniforme das regras editalícias, da manutenção dos requisitos de habilitação e do tratamento isonômico entre todos os participantes do procedimento de credenciamento.**

4.DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

a apresentação do Alvará de Funcionamento constitui exigência prevista no Instrumento Convocatório;

a dispensa prevista na Lei nº 13.874/2019 refere-se ao exercício da atividade econômica privada, não afastando, por si só, os requisitos de habilitação estabelecidos em procedimento de contratação pública;

a matéria já foi objeto de análise específica pela Assessoria Técnica da SEAS, por meio da Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC, que concluiu pela possibilidade de exigência dos documentos previstos no edital;

não se verifica afronta aos princípios da liberdade econômica, da livre iniciativa, da segurança jurídica ou da confiança legítima;

inexiste fundamento capaz de afastar a conclusão constante do Relatório Preliminar nº 8.

Assim, opina-se pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a conclusão constante do Relatório Preliminar nº 8 e a exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento, nos termos estabelecidos pelo Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

5. DA DECISÃO SEAS/GSAN

Decisão nº 99/2026/SEAS-DAF

Os autos do presente processo vieram a este Gestor da Pasta, na qualidade de Ordenador de Despesas por delegação, para análise e Decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **RENATA DA VITÓRIA MODESTO**, inscrita no CNPJ nº **32.158.620/0001-40**, conforme documento de id. 73300218 em face da decisão que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da empresa no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO, destinado à oferta de refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade social no Estado de Rondônia.

DO PEDIDO APRESENTADO

A recorrente sustenta, em síntese, que exerce atividade de baixo risco, estando dispensada da obtenção de Alvará de Funcionamento nos termos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e da Resolução CGSIM nº 51/2019, alegando ainda afronta aos princípios da liberdade econômica, livre iniciativa, segurança jurídica e confiança legítima.

Os autos vieram conclusos para apreciação e decisão.

É o relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente, verifico que o Pedido de Reconsideração foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual **o conheço**.

No mérito, após análise das razões apresentadas pela recorrente e dos documentos constantes dos autos, concluo que não assiste razão à empresa.

Conforme devidamente consignado no Relatório Preliminar nº 8, a apresentação do Alvará de Funcionamento constitui requisito expressamente previsto no Instrumento Convocatório que rege o Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO, devendo ser observado por todos os participantes em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A dispensa de atos públicos de liberação para o exercício de determinadas atividades econômicas, prevista na Lei da Liberdade Econômica, não afasta automaticamente a obrigatoriedade de cumprimento das condições de habilitação estabelecidas pela Administração Pública em procedimentos de credenciamento e contratação pública.

Além disso, a matéria já foi objeto de análise específica pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, por meio da Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC (id. 0049320671), que concluiu pela possibilidade de exigência dos documentos previstos no edital, mesmo em relação a empresas enquadradas em atividades classificadas como de baixo risco.

Também não prospera a alegação de afronta à segurança jurídica ou à confiança legítima, uma vez que a Administração Pública possui o dever de observar a legalidade, a isonomia entre os participantes e a correta aplicação das regras editalícias, podendo revisar entendimentos anteriormente adotados quando necessário para adequação à legislação e ao interesse público, nos termos do princípio da autotutela administrativa consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que o Programa Prato Fácil possui relevante finalidade social e é executado mediante utilização de recursos públicos, circunstância que impõe à Administração o dever de exigir o cumprimento integral dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos, assegurando tratamento isonômico entre todos os interessados.

Dessa forma, não foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão constante do Relatório Preliminar nº 8.

DECIDO

Ante o exposto, ACOLHO o Pedido de Reconsideração, contudo no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a conclusão constante do Relatório Preliminar nº 8 (id. 73105406), bem como a exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento, nos termos estabelecidos no Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO.

VI - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - COESP/SUPEL/RO:

Após análise integral do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **RENATA DA VITÓRIA MODESTO**, bem como da manifestação técnica da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional – GSAN/SEAS, da Assessoria Técnica da SEAS, da Decisão nº 99/2026/SEAS-DAF e dos demais documentos constantes dos autos, esta Comissão Especial de Licitação passa a se manifestar nos seguintes termos.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação desta Comissão encontra-se estritamente vinculada às disposições contidas no instrumento convocatório, à legislação aplicável e às manifestações técnicas emitidas pela unidade demandante, responsável pela análise dos requisitos de qualificação técnica exigidos para o credenciamento.

No presente caso, a recorrente sustenta, em síntese, que sua condição de Microempresendedora Individual – MEI lhe conferiria dispensa da apresentação de Alvará de Funcionamento, invocando para tanto dispositivos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), Resoluções do CGSIM e supostos precedentes administrativos favoráveis.

Todavia, conforme exaustivamente demonstrado pela área técnica competente e ratificado pela autoridade superior da SEAS, a controvérsia não se refere à possibilidade de exercício da atividade econômica pela empresa perante os órgãos municipais de licenciamento, mas sim ao atendimento das condições estabelecidas pela Administração Pública para participação em procedimento de credenciamento destinado à execução de política pública custeada com recursos públicos.

Importa ressaltar que o edital constitui a lei interna do certame e vincula igualmente a Administração e os participantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, uma vez prevista a apresentação do Alvará de Funcionamento dentre os documentos exigidos para habilitação, sua observância torna-se obrigatória para todos os interessados, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A alegação de que a empresa estaria dispensada da obtenção do referido documento em razão de enquadramento como atividade de baixo risco não possui o condão de afastar exigência expressamente prevista no edital, especialmente quando existe manifestação técnica formal da Assessoria Técnica da SEAS, consubstanciada na Informação nº 33/2024/SEAS-ASTEC, concluindo pela possibilidade de exigência dos documentos previstos no instrumento convocatório, inclusive para empresas enquadradas em atividades de baixo risco.

Quanto à alegação de existência de precedente administrativo favorável, verifica-se que eventual entendimento anteriormente adotado não gera direito adquirido à manutenção de interpretação administrativa pretérita, sobretudo quando a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, identifica a necessidade de uniformização dos procedimentos e de observância estrita das disposições editalícias. Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação à legalidade e ao interesse público.

Ademais, considerando a natureza social do Programa Prato Fácil e a utilização de recursos públicos para sua execução, impõe-se à Administração o dever de observar rigorosamente os critérios de habilitação previamente estabelecidos, garantindo tratamento isonômico entre todos os participantes e preservando a segurança jurídica do procedimento.

Ressalta-se, ainda, que esta Comissão não detém competência técnica para afastar ou reformar o entendimento exarado pela unidade demandante acerca dos requisitos de qualificação técnica, cabendo-lhe observar as conclusões técnicas emitidas pelos setores especializados, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade, hipótese não verificada nos presentes autos.

Diante desse contexto, esta Comissão conclui que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para desconstituir os fundamentos que ensejaram sua inabilitação, permanecendo hígida a exigência editalícia de apresentação do Alvará de Funcionamento, nos termos já analisados e ratificados pela área técnica competente e pela autoridade superior da Secretaria demandante.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, esta Comissão Especial manifesta-se pelo **conhecimento do Pedido de Reconsideração, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que concluiu pela **INABILITAÇÃO da empresa RENATA DA VITÓRIA MODESTO**, em conformidade com as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Este termo será publicado no Site Oficial da SUPEL: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/> e comunicada às partes interessadas, para que produzam os efeitos legais e administrativos cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente certidão, que vai assinada pela Presidente Substituta e demais Membros da Comissão Especial de Licitação - CEL.

Porto Velho, data e hora do sistema de 2026.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 19/06/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73499107** e o código CRC **3BB080DD**.